PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

VETO Nº 10/2022

Ofício nº 105/2022 Salvador, 15 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **GERALDO JÚNIOR**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial incidente sobre o art. 3º, o §2º do art. 5º e o art. 6º do Projeto de Lei nº 27/2021, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências" pelas razões adiante expostas.

Reconhecendo o mérito da proposição, que busca vedar qualquer forma de discriminação no uso de elevadores de todos os edifícios no âmbito do município de Salvador, a proposta contempla, nos art. 3º, no §2º do art. 5º e no art. 6º respectivamente a proibição da indicação dos elevadores como de serviço ou social, a responsabilização civil e criminal dos responsáveis pelo edifício e penalidade de multa na ausência das placas informando que está vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem condição social, idade, relação empregatícia, presença de deficiência ou doença não contagiosa por contato social aos elevadores de todos os edifícios existentes no Município de Salvador.

Nesse sentido, em relação à responsabilização civil e criminal, a competência de atuação não é da esfera municipal, o que deve ser feito na forma dos Códigos Civil e Penal, observado ainda a legislação e jurisprudência pátrias que já contemplam a temática, quais sejam: a nossa Constituição Federal, que traz como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inciso IV do artigo 6º, a promoção dos bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; o Estatuto da Igualdade Racial, Lei Federal nº 12.288, de 2010 e o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa, Lei Municipal nº 9.451, de 2019, que se destinam a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos, o combate à discriminação e às demais formas de intolerância racial e religiosa; a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que criminalizou a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, com base na Lei nº 7.716, de 1989, Lei do Racismo; o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 2003 estabelece que "nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos,

RECEBIDO
Em. 15/09/2022 às 15:10
DIRETORIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

por ação ou omissão, será punido na forma da lei" e a Lei nº 13.146, de 2015, dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

Ademais, em relação à proibição de colocação de placas com a denominação elevador social e de serviço e à penalidade de multa, por gerarem despesa ao particular e em razão dos diplomas legais citados já tratarem de penalidades, estas não atendem ao interesse público nesse momento de crise do pós-pandemia do coronavírus que estamos enfrentando em escala mundial.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto parcial incidente sobre o art. 3º, o §2º do art. 5º e o art. 6º do Projeto de Lei nº 27/2021, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito